



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000684/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.699 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III da Lei 8212/91, tendo em vista que o Município de Juazeiro do Norte/CE — Prefeitura Municipal não apresentou informações em meio magnético (digital) conforme determina a legislação.

De acordo com o Relatório Fiscal o Prefeito Municipal foi responsabilizado pessoalmente pela infração, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.212/91.

Inconformado com a decisão de fls 45 e seguintes, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Afirma que a decisão que manteve a autuação afrontou o Código tributário Nacional e a Constituição Federal no que tange:

a) à impossibilidade de responsabilização do gestor público, pelos débitos da administração, desconsiderando-se texto legal expresse, contido no art. 137, inc. I, do CTN;

b) à inconstitucionalidade da responsabilização do recorrente, fundamentado na Lei 8.212/91 (lei ordinária), desconsiderando o fato de o tema "responsabilidade tributária" ser afeto a leis complementares, conforme prevê o art. 146, inc. III, da Constituição Federal;

c) à ilegalidade da norma que aplica multas com valores majorados a fatos ocorridos anteriormente, ferindo a irretroatividade penal, contida no art. 100, do CTN.

Requer o provimento do recurso pra reconhecer a nulidade da lavratura do auto em nome do Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, considerando:

(a) que a obrigação acessória alegadamente descumprida era devida ao Município de Juazeiro do Norte — pessoa jurídica de direito público;

(b) a superioridade hierárquica do art. 137, I do Código Tributário Nacional, frente à Lei 8.212/91, e demais normas complementares (Regulamento da Previdência Social, portarias e instruções normativas aplicadas ao caso); e

(c) a expressa exclusão da responsabilidade dos gestores públicos, operada pelo citado art. 137, inc. I, do CTN.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa concordo com o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que embora ainda não aprovado pelo Ministro da Fazenda, já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Processo nº 10315.000684/2008-15
Acórdão n.º **2401-002.699**

S2-C4T1
Fl. 84

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa